

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E PREGÕES-CCLP DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍUBA-CEARÁ

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref. Tomada de Preços N° 06.001/2022
Processo Administrativo N° 2022.01.03.0001

Braslimp Transportes Especializados Ltda., sociedade empresária, com sede e foro jurídico em Fortaleza-Ceará, à Rodovia Quarto Anel Viário, nº 2346, Bairro: Pedras, inscrita no CNPJ sob o nº 12.216.990/0001-89 (**Doc. 01**), consoante contrato social consolidado em anexo (**Doc. 02**), através de seu representante legal ao final assinado, vem, tempestivamente, e com o devido respeito, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão administrativa que julgou e habilitou a empresa G R SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA na TOMADA DE PREÇOS N° 06.001/2022, pelo que expõe, para ao final requerer, o seguinte:

1. DOS FATOS

É cediço que o Município de Guaiúba publicou, através de sua Comissão Permanente de Licitação, o Edital da TOMADA DE PREÇOS N° 06.001/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada nos serviços de coleta de lixo hospitalar nas unidades básicas de saúde e no Hospital Municipal de Guaiuba/CE.

Realizada a fase inicial de habilitação, esta Ilustrada Comissão de Licitação decidiu que a documentação apresentada pela G R SARAIVA estaria de acordo com os termos do Edital, declarando-a habilitada.

Contudo, *data maxima venia*, constata-se claro equívoco na decisão da Comissão, tendo em vista que é bastante evidente vários descumprimentos expressos e frontais da documentação da G R SARAIVA às disposições do Edital, que deveriam necessariamente ter ensejado sua exclusão do certame.

Desta feita, conforme será a seguir demonstrado, deve ser reformada a decisão proferida para que a G R SARAIVA seja declarada inabilitada do presente certame. Senão, vejamos.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DO DESCUMPRIMENTO AOS ITENS 5.2.1.1 E 5.2.1.3 DO EDITAL - DA VEDAÇÃO À JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO

Inicialmente, deve-se destacar o que o presente Edital exige dos licitantes a título de habilitação jurídica:


5.2.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA

5.2.1.1. Ato constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, ou ÚLTIMO ADITIVO CONSOLIDADO devidamente registrado, em se tratando de empresário individual e sociedades empresárias, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de ata da assembleia que elegeu seus atuais Administradores. Em se tratando de sociedades simples, Ato Constitutivo acompanhado de prova da Diretoria em exercício.

5.2.1.2. DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO de todos os sócios ou do proprietário, conforme o caso

5.2.1.3. CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – CRC, expedido pela Comissão Central de Licitações e Pregões – CCLP, que comprove ser a LICITANTE especializada no ramo do objeto pertinente a esta Tomada de Preços.

Nobre Comissão, basta uma simples verificação da documentação apresentada pela empresa GR SARAIVA para se constatar que a referida licitante descumpra clara e frontalmente os itens 5.2.1.1 e 5.2.1.3 do Edital, senão vejamos:

 O item 5.2.1.1 é explícito ao exigir a apresentação de "Ato constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor" (grifo nosso) ou, alternativamente, o "ÚLTIMO ADITIVO CONSOLIDADO", este último destacado em letras maiúsculas, como se pode ver.

No caso, o documento enviado pela GR SARAIVA para supostamente atender ao comando do item 5.2.1.1 **foi o 4º aditivo consolidado da empresa**, o qual foi registrado perante a Junta Comercial do Estado do Ceará em 14/08/2019.

No entanto, analisando-se a Certidão Específica da empresa (**Doc. 03**), emitida pela mesma Junta Comercial do Estado do Ceará, tem-se que, após a alteração realizada no citado 4º aditivo ocorreram ainda **mais duas alterações ao contrato social**, no 5º aditivo (**Doc. 04**), em 01/09/2021, e no 6º aditivo (**Doc. 05**), em 29/11/2021, conforme se atesta do quadro transcrito abaixo:

ALTERACAO	14/08/2019	5303868	03/07/2019
BALANCO	30/04/2020	5414479	31/12/2019
BALANCO	28/09/2020	5469800	31/12/2019
BALANCO	28/03/2021	5552443	31/12/2020
ALTERACAO	01/09/2021	5633856	10/08/2021
ALTERACAO	29/11/2021	5680363	05/11/2021

Ora, o documento apresentado pela licitante é uma versão antiga, desatualizada e, por esse motivo, imprestável para os fins aos quais se propõe: registrar com fidelidade todos os dados societários da empresa que pretende contratar com o Poder Público. Ou seja, o referido documento não é o Contrato Social em vigor, uma vez que ele foi alterado pelos aditivos de números 5 e 6, nem é o último aditivo consolidado, pois se trata do 4º aditivo, e não do 6º e último, como aqui restou comprovado.

Portanto, é flagrante e indiscutível o descumprimento da empresa ao disposto no item 5.2.1.1 do Edital, na medida em que esta deveria ter apresentado o Contrato Social com todas as alterações até o momento, ou o 6º aditivo consolidado, que é o último registrado na Junta Comercial, o que não foi feito, já que foi enviado somente o 4º aditivo consolidado, quando já existem 2 aditivos supervenientes.

Ademais, é muito patente também o descumprimento da GR SARAIVA ao estabelecido pelo item 5.2.1.3 do Edital, uma vez que a referida empresa simplesmente NÃO APRESENTOU o documento solicitado.

Com efeito, o que o mencionado item requer dos licitantes é a apresentação do CRC emitido pela CCLP EM NOME DA LICITANTE.

Entretanto, o documento efetivamente enviado pela GR SARAIVA foi o CRC emitido em NOME DE OUTRA EMPRESA COMPLETAMENTE DIVERSA!

Ora, não há nem que se alegar que seria a mesma empresa, e que teria havido somente uma mudança de razão social, posto que todas as informações das pessoas jurídicas são absolutamente distintas entre si.

Enquanto a GR SARAIVA, empresa licitante ora recorrida, possui como razão social G R SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA (CNPJ: 13.081.242/0001-07), o CRC foi enviado em nome da empresa LIMP-TUDO SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA (CNPJ: 03.825.354/0001-63).

Dessa forma, é inquestionável o descumprimento por parte da recorrida ao disposto no item 5.2.1.3 do Edital, pois o documento requerido NÃO foi apresentado, tendo sido enviado documento desconforme, em nome de outra empresa que sequer participou do procedimento licitatório.

Ilustre Julgador, a legislação que rege as aquisições públicas veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta, nos termos do art. 43, §3º, da Lei nº. 8.666/93, razão pela qual não pode ser sanada em sede de diligência a irregularidade vislumbrada na documentação da empresa recorrida. Veja-se:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**"*

Outro não é o entendimento de Jessé Torres Pereira Júnior. Cite-se:

"A Comissão ou a autoridade está proibida de deferir ou ordenar a diligência se esta tiver por objeto a inclusão de documento ou informação que deveria haver acompanhado a proposta (também a documentação). A vedação guarda simetria com os arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil, dos quais resulta que a petição inicial deve vir instruída com os documentos destinados a provar as alegações do autor, sendo-lhe vedado trazê-los posteriormente, a menos que comprove que deles não dispunha ou se se referirem a fatos ocorridos depois de articulados na peça vestibular."

No caso do processo administrativo da licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou desclassificação da proposta. A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência do edital. Dai a Comissão ou a autoridade superior sujeitar-se a recurso interponível pelo licitante que considerar abusiva a realização de diligências que abra oportunidade indevida a outro concorrente."

(PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da Administração Pública. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 523 e 524)

A vedação à inclusão posterior de documentos é acatada pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 5ª Região:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. JUSTIFICATIVAS ACEITAS APÓS A ABERTURA DAS PROPOSTAS. INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR DA PROPOSTA. ART. 43, PARÁG. 3º. DA LEI 8.666/93. IMPOSSIBILIDADE. AGTR PROVIDO. 1. A aceitação de justificativas das empresas licitantes após a abertura das propostas, cria uma situação de flexibilidade no mínimo inusitada, já que tal justificativa, prevista no item 5.5.2 do Edital, deveria constar da própria proposta, como requisito de sua firmeza e sinceridade. 2. O art. 43, parág. 3º. da Lei 8.666/93 faculta à Comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedando, entretanto, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que ocorreu in casu. 3. AGTR provido, prejudicado o regimental."

(AG 200505000221387, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, TRF5 - Segunda Turma, 17/10/2005)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DISCRIMINADA DE CUSTOS. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

[...]

3. O momento adequado para que o agravante apresente o custo de cada item exigido no edital, bem como para demonstrar a incidência da hipótese prevista na parte final do parág. 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, é o da apresentação da proposta, de modo que, ultrapassada essa fase, dá-se a chamada preclusão consumativa, não havendo mais como lhe permitir a apresentação de qualquer documento."

(Tipo Recurso: Agravo de Instrumento. Número do Recurso: 2005.05.00.006438-5
Tribunal: Tribunal Regional Federal - 5ª Região, Data do Julgamento: 05/JUL/2005
Relator: Napoleão Nunes Maia Filho)

Outros Tribunais Pátrios corroboram com esse posicionamento:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. ÔBICE LEGAL. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR.

[...]

NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM FACE DA EXCLUSÃO DE LICITANTE POR TER APRESENTADO DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR, EIS QUE COMPETE AOS LICITANTES AGIR COM ZELO NA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, CUJA APRESENTAÇÃO A POSTERIORI ENCONTRA ÔBICE NO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93."

(TJDF - Apelação Cível: APL 66354720088070001 DF 0006635-47.2008.807.0001
Relator(a): MARIO-ZAM BELMIRO. Julgamento: 02/09/2009. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível. Publicação: 19/10/2009, DJ-e Pág. 139)

"ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO DE HABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL NÃO APRESENTADA POR QUALQUER DOS LICITANTES. INABILITAÇÃO DE APENAS UM DOS CONCORRENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAS POR VIA DE DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. DOCUMENTOS QUE SE MOSTRAVAM INDISPENSÁVEIS NO MOMENTO DE SUA APRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE VERIFICADA. ATO ADMINISTRATIVO QUE AUTORIZOU A HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS CONCORRENTES FULCRADO EM ERRO DE FATO. CONVALIDAÇÃO IMPOSSIBILITADA. ÔBICE LEGAL. ARTIGO 43 DA LEI N.º 8.666/93. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE. INVALIDAÇÃO DO ATO QUE SE IMPÕE. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA."

(Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Remessa Oficial Nº. 2005.004848-3. Data do Julgamento: 30/MAR/2006. Relator: Expedito Ferreira)

No mesmo sentido é a jurisprudência pacífica do TCU:

"Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes."

(TCU, Acórdão 2873/2014 – Plenário, Relator: Augusto Sherman)

*"A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, **de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.**"*

(TCU, Acórdão 918/2014 – Plenário, Relator: Aroldo Cedraz)

*"É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório. **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**"*

(TCU, Acórdão 4827/2009 - Segunda Câmara)

"É vedada à Administração a aceitação de informações não escritas ou que deveriam constar dos documentos e propostas como elemento de julgamento da licitação."

(TCU, Decisão nº. 635, Plenário, Rel. Min. Paulo Affonso Martins de Oliveira, DOU de 23.10.1996)

É exatamente o caso em tela, no qual a empresa recorrida deixou de apresentar documentos explicitamente exigidos pelo ato convocatório, quais sejam o último aditivo consolidado, e o CRC emitido pela comissão em nome do licitante! Portanto, não resta outra decisão cabível que não seja a inabilitação da GR SARAIVA do certame.

2.2. DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 17 DO EDITAL E AO PROJETO BÁSICO

Além dos descumprimentos acima mencionados, verifica-se ainda que a GR SARAIVA não detém as condições exigidas pelo Edital para a completa execução dos serviços, na medida em que simplesmente não possui um incinerador próprio.

Com efeito, o Projeto Básico da licitação deixa claro que está entre as atividades a serem desempenhadas pela contratada a incineração dos resíduos de saúde coletados, senão vejamos os seguintes trechos do projeto:

A prestadora dos serviços deverá ainda obedecer às seguintes condições:

j) O tratamento dos resíduos de serviços de saúde deverá ser executado por destruição térmica, por meio de incineradores que assegurem a destruição completa de toda forma de microorganismos e descaracterização físico-química dos resíduos de serviços de saúde, sem poluir o ambiente conforme Resolução CONAMA 358/2005 e Resolução RDC-306/2004, ou as que as tenha substituídas.

Fica absolutamente claro que os serviços de incineração deverão ser executados pela CONTRATADA.

Frise-se ainda que o Edital é expresso ao vedar TOTALMENTE a subcontratação de qualquer parte dos serviços licitados, como se verifica do item 17 do ato convocatório:

17. DAS SUBCONTRATAÇÕES

17.1. Por razões técnicas, não é permitida a subcontratação dos serviços.

Ocorre que a GR SARAIVA NÃO POSSUI qualquer incinerador próprio, o que torna impossível que esta atenda integralmente as exigências do Edital!

Ora, se a empresa deve ser a responsável pelo processo de incineração dos serviços, e não pode realizar a subcontratação desse serviço por explícita vedação do Edital, e ao mesmo tempo não possui incinerador próprio apto a desenvolver tal atividade, como conseguirá executar os serviços contratados na íntegra? A resposta é simples e direta: **NÃO CONSEGUIRÁ!**

Portanto, por evidentemente não estar apta a executar os serviços licitados de forma integral, nos termos exigidos pelo Edital, haja vista que a GR SARAIVA não detém incinerador próprio, deve a empresa ser excluída do certame.

2.3. DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Dessa forma, merece reforma o julgamento acerca da habilitação da licitante no presente certame, tendo em vista as irregularidades constatadas na documentação da GR SARAIVA, conforme foi demonstrado, mormente em razão da redação do art. 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a legalidade e a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório, senão vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Com efeito, tendo em vista que a licitante não obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital, a decisão administrativa trazida à baila fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo, malferindo, além do art. 3º, caput, os seguintes dispositivos da Lei nº 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

(...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

(...)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o "Edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no Edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas" (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstra o Voto proferido pelo Ministro Gilson Dipp no Mandado de Segurança nº. 8.411/DF:

"A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz "o edital é a lei do concurso". Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame.

O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão."

(STJ: Terceira Seção. MS nº. 8.411/DF. DJ de 21.06.2004)

Toda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no Edital no momento de julgamento das propostas, em virtude do princípio da vinculação, senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

"ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não

vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido."

(RMS 37.249/SP. Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Neste diapasão, cumpre que seja dado provimento ao presente pleito, a fim de que seja a empresa GR SARAIVA inabilitada da licitação em tela, em virtude do claro descumprimento às referidas cláusulas do Edital, especialmente aos itens 5.2.1.1 e 5.2.1.3 do Edital, conforme sobejamente demonstrado. Destaque-se ainda que a empresa não possui incinerador próprio, de modo que não conseguirá executar a integralidade dos serviços licitados sem subcontratar, o que é expressamente vedado pelo Edital, razão pela não possui as mínimas condições de prosseguir na disputa.

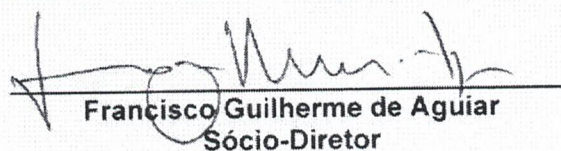
3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrente roga a Vossa Senhoria que seja dado provimento aos argumentos soerguidos na presente peça, **de modo a reformar a decisão que declarou a G R SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA habilitada no âmbito da TOMADA DE PREÇOS Nº 06.001/2022 do Município de Guaiúba/CE**, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório sem a participação desta.

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Fortaleza, 20 de Abril de 2022.

Braslimp Transportes Especializados Ltda.



Francisco Guilherme de Aguiar
Sócio-Diretor